

DOC\03\2016

Ao

Presidente do Conselho Deliberativo da Sistel

Sr. Stael Prata Silva Filho

C\C: Demais conselheiros



Assunto: MANIFESTAÇÃO DE VOTO

“Aprovação do resultado das avaliações atuariais de 2015”

Plano PBS-A - CNPB 1991.0010-29 - Parecer atuarial 46/16 – GAMA Consultores Associados

Item 2.2.2 Regras de Constituição e reversão dos Fundos Previdenciais – alíneas i), ii) e iv).

- Considerando que a Lei 6.435/79 destina a reserva especial para revisão do Plano, mediante melhoria de benefício, sem previsão de qualquer destinação às Patrocinadoras;
- Considerando que a Lei LC 109, artigo 20, parágrafo primeiro, não prevê distribuição de reserva especial às Patrocinadoras e sim a revisão do Plano.
- Considerando que, pelo parágrafo terceiro do artigo 20 da LC 109, a única forma de beneficiar as Patrocinadoras ocorrerá somente se a revisão do Plano implicar em redução de contribuições, o que não é o caso do PBS-A;
- Considerando a **MANIFESTAÇÃO DE VOTO Doc: 09\2015**, que faz parte integrante da **Ata da 171ª. REDEL, de 30/09/2015** (anexo), no sentido de impedir: **a)-** desconstituição dos Fundos de Reversão de Valores dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, para Reserva Especial do PBS-A; **b)-** criação do Fundo Previdencial de Cobertura Especial; **c)-** Fundo de Compensação e Solvência-FCS.
- Considerando a **MANIFESTAÇÃO DE VOTO, Doc: 12\2015**, que faz parte integrante da **Ata da 174ª. REDEL, de 16/12/2015** (anexo), no sentido de se proceder a Destinação da Reserva Especial em percentual de 100% aos assistidos do PBS-A;



FACE AO ACIMA EXPOSTO:

Manifestamo-nos contrários à destinação dos valores designados para o Fundo de Revisão de Valores - 2012 aos assistidos, na proporção de 31,2% e Patrocinadoras na proporção de 68,8%, constantes do trabalho citado no caput desta manifestação pelas razões expostas. Entendemos que a destinação legal é de 100% (cem por cento) para os assistidos, a título de melhoria de benefícios, conforme determina a Lei 6.435\77, visto que o PBS-A foi constituído em 31\01\2000, quando ainda estava em vigor a mencionada Lei.

Manifestamo-nos contrários à constituição do Fundo de Compensação e Solvência, tendo como aporte de recursos oriundos do PBS-A, no montante de R\$ 3.042.254.749,86, por não atender o regramento legal, bem como ser de responsabilidade única das patrocinadoras o cumprimento e providência do referido aporte de recursos para solução do déficit do PAMA, conforme estabelece o Estatuto da SISTEL e o Regulamento do PAMA.

Para que produzam os efeitos jurídicos e legais, que esta MANIFESTAÇÃO DE VOTO faça parte integrante da Ata da 175ª. REDEL-Sistel, desta data, bem como fazer constar nas Notas Explicativas do Relatório da Administração da Fundação SISTEL de Seguridade Social, do exercício de 2015.

Brasília, Sala de Reunião, 26 de Fevereiro de 2016.

Conselheiros Deliberativos da SISTEL (eleitos):

Carlos Alberto Burlamaqui
Carlos Alberto de Oliveira Burlamaqui

Cleomar Justiniano Gaspar
Cleomar Justiniano Gaspar

Ezequias Ferreira
Ezequias Ferreira

DOC/12/2015

Ao
Presidente do Conselho Deliberativo da Sistel
Sr. Stael Prata Silva Filho

C/C: Demais conselheiros.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE VOTO

CONSIDERANDO que fatos, contratos, regulamentos, estatutos, acordos entre patrocinadoras, principalmente o Acordo assinado em 28/12/1999, ou novos regramentos e ordenamentos legais do setor de previdência complementar, posteriores à privatização do sistema Telebrás não podem prejudicar os assistidos do PBS-A, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dado que o direito adquirido dos assistidos está emanado e assegurado no ato jurídico perfeito, praticado ao tempo da legislação de regência, **Lei 6.435/77** e da efetivação das aposentadorias;

CONSIDERANDO que eventuais alterações, legais ou contratuais, feitas posteriormente à aquisição de tais direitos, não afrontará os direitos dos assistidos do PBS-A que já estão consolidados desde 31/01/2000, data da Segregação/Cisão do antigo PBS-Sistel, em obediência à segurança jurídica que se espera do ato jurídico perfeito;

CONSIDERANDO que a **Lei Complementar 109, de 29/05/2001**, não prevê qualquer devolução ou reversão de recursos dos planos de previdência às empresas "patrocinadoras", e nem se enquadrar, tal devolução/reversão, no Art. 15, da **Resolução CGPC 26, de 29/09/2008**, que permite retroagir ao tempo para o cálculo da proporção contributiva tão somente até 29.05.2001, que visa identificar a participação de assistidos e das "patrocinadoras" na formação do superávit do PBS-A;

RESOLVEM:

1 - Manifestar **VOTO FAVORÁVEL** para distribuição, imediata, de **100%** do superávit aos assistidos e pensionistas participantes do PBS-A.

2 - Em conseqüência do voto favorável, constante do item 1, sugerimos a seguinte redação para constar na proposta da Sistel para a alteração do REGULAMENTO DO PLANO PBS-A, a ser futuramente deliberado por este Conselho Deliberativo, como segue:

Da Proporção Contributiva

Art. xx - A destinação da Reserva Especial será de 100% (cem por cento) para os assistidos do PBS-A

Dos Fundos Previdenciais

Art. xx - O montante da Reserva Especial destinado aos assistidos do PBS-A, apurado conforme disposto no Art. xx, deverá ser apartado em Fundo Previdencial específico, constituído especialmente para esta finalidade, conforme Nota Técnica Atuarial desse Plano.

Para que produzam os efeitos legais e jurídicos, que esta manifestação faça parte integrante da Ata da 174ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da SISTEL, desta data.
Brasília, Sala de Reunião, 16 de dezembro de 2015

Conselheiro Deliberativo da Sistel - (eleitos):


Ezequias Ferreira


Cleomar Justiniano Gaspar


Carlos Alberto Burlamaqui

AO
CONTEL - SISEL

Doc. 009/2015
ANEXO ATA 171ª REDEL.

MANIFESTAÇÃO

Considerando que a atribuição principal dos Conselheiros é o plano previdenciário;
Considerando ser controversa a interpretação de que o Fundo de Compensação e Solvência é a Reserva Especial;
Considerando que a criação do Fundo de Compensação e Solvência foi uma decisão administrativa unilateral das patrocinadoras;
Considerando que, fruto do Acordo de Patrocinadoras firmado em 1999, que deu origem ao Fundo de Compensação e Solvência, a distribuição de recursos do plano PBS entre diversos outros planos previdenciários ocasionou evidente prejuízo aos participantes do atual plano previdenciário PBS-A;
Considerando que, na época, o plano previdenciário PBS-A foi prejudicado com a transferência de recursos que lhe pertenciam, permanecendo com reservas reduzidas em relação aos demais planos previdenciários segregados;
Considerando que o parecer jurídico contratado junto ao Escritório Machado Meyer não foi entregue em seu inteiro teor para os Conselheiros Eleitos, não proporcionando, desta forma, que os mesmos pudessem ter embasamento legal para uma tomada de decisão com respaldo jurídico;
Considerando que, na época, o plano previdenciário PBS-A foi prejudicado com a transferência de recursos que lhe pertenciam, permanecendo com reservas reduzidas em relação aos demais planos previdenciários segregados;
Considerando que, parte dos planos segregados, foi aquinhoadada com destinação de consideráveis superávits;
Considerando que nos estudos apresentados ao Grupo de Trabalho está prevista a utilização da Reserva Especial unicamente do PBS-A para suprir as necessidades assistenciais dos demais planos segregados;
Considerando que a Resolução CGPC 26, de 29 de setembro de 2008 e a Lei Complementar 109 de 2001, não estabelecem nem preveem destinação de superávit que não seja para melhoria do plano previdenciário;
Considerando que a Lei Complementar 109 em seu Art. 76 determina que os recursos do plano previdenciário devam estar apartados do plano assistencial e que, naturalmente o objetivo do legislador, com esta medida, foi distinguir coisas distintas e que não devem se comunicar;
Considerando o Artigo 3º, § 1º da CGPC nº 14 estabelece que "Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC".
Considerando que a existência de plano assistencial nas fundações de previdência é uma exceção permitida àquelas que já o possuíam antes da promulgação da Lei 109;
Considerando que uma decisão administrativa (Acordo das Patrocinadoras) não pode sobrepujar a legislação existente;
Considerando que, no nosso entendimento, o superávit é um patrimônio dos assistidos;
Considerando que a aprovação da utilização do superávit para outra finalidade que não a prevista na legislação caracteriza a renúncia de direito dos participantes, mormente aqueles que não usufruirão do plano de saúde;
Considerando que, da forma que está sendo conduzida a solução do problema, todo os superávits atual e futuros serão destinados à cobertura das necessidades do plano assistencial;

B

Considerando que se a Reserva de Contingência ficar abaixo de 25% não haverá uma margem para suportar eventuais desequilíbrios futuros, colocando em risco os benefícios previdenciários;

Considerando que participantes que tiveram seus planos cancelados terão seu quinhão de superávit apropriado ao plano de saúde do qual não irão desfrutar;

Considerando que as melhorias acrescentadas com a transferência da Reserva Especial para o PAMA são mínimas;

Considerando que, atendidas as necessidades do PAMA, teremos uma quantidade muito grande de pessoas insatisfeitas pela não distribuição do superávit para os participantes, direito previsto na legislação existente e, conseqüentemente haverá uma grande quantidade de ações judiciais contestando a utilização do superávit para outros fins;

Considerando que transcorrem na esfera judicial ações judiciais pleiteando que se cumpra o determinado no Artigo 77, Parágrafo Único do Regulamento do PBS-A que estabelece que "O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da FUNDAÇÃO, custeado pelas patrocinadoras e com sua contabilização em separado";

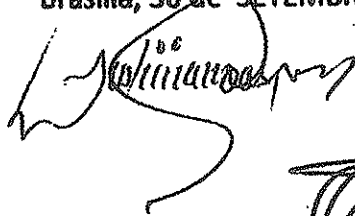
Considerando que as premissas adotadas pela Empresa contratada (Rodarte) apresentam resultados que despertam dúvidas, como por exemplo, a cobertura de gastos de saúde até o ano de 2090;

Considerando que quem teve o plano cancelado antes do reajuste de 61,01% terá seu superávit utilizado para solucionar o PAMA, mas não será reintegrado a ele;

Finalmente, considerando que, na média, cada usuário do plano contribuiria com aproximadamente R\$ 80.000,00 (valor dos superávits dividido pelo número de usuários) e mesmo assim continuaria com a responsabilidade de contribuir mensalmente com valores para o Programa de Coberturas Especiais – PCE,

MANIFESTO-ME CONTRÁRIO À UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT PARA SOLUCIONAR O DÉFICIT ATUARIAL DO PAMA, PROPONDO QUE AS PATROCINADORAS CUMPRAM O ESTABELECIDO NO REGULAMENTO, OU SEJA, ASSUMAM AS RESPONSABILIDADES PELOS GASTOS COM DESPESAS DE SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DO PAMA.

Brasília, 30 de SETEMBRO 2015.



Carlos Alberto Bula aqui

